Illm.o e Exc.mo Snr. Commissario.

Doc. 40

Tive a honra de receber no dia 10 do cor
rente o processo relativo à Sumaca Nacio
nal Crioula capturada em Anno pela Fra
gata Banda em 30 de Janeiro de 1824. Sabe
V.Exc., que hontem conferimos com o Snr C.
missario Britannico. Lavrei hoje o meu
Arbitrio, e tenho a honra de devolver-lhe
o processo. Rio de Janeiro 21 de Dezembro de
1859.

Ill.mo e Exc.mo Snr Conselheiro Antonio Nicolão Tolentino

Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

DOC. 43

Vistos e examinados estes autos, em que re
mão indemnisação os proprietarios da Sumac
Nacional Creóula por si, e como procurado
res dos outros interessados vê-se: 1.º Que
a Sumaca fôra apresada no Porto de Onim
pela Fragata Ingleza Bann aos 30 de Janeir
de 824, e relaxada em Serra Leôa aos 16 de
Abril do mesmo anno.

2.º Que esse apresamento feito dentro do Por
to, e sem que existisse, ou tivesse existido á
bordo carregamento de escravos não estava de
certo autorisado pela Convenção de 28 de Ju
lho de 1817, nem mesmo pelos Additionáes
de 15 de Março de 823 transcriptos a f. 138 v.

3.º Que em consequencia desse manifesto ir
regularidade, e tendo a Commissão Mixta de
Serra Leôa mandado relaxar a Galéra Mineira
que fôra apresada na mesma occasião, e cir
cumstancias da Sumaca foi esta independente
de julgamento igualmente relaxada. f. 145 v.

Não foi pois julgada boa presa, e portan
to o proprietario, e mais interessados tem incon
testavel direito à ser indemnisados dos prejui
sos, que lhes resultarão desse apresamento re
conhecidamente illegal até na opinião dos
apresadores, que sem aguardar o juizo da
Commissão Mixta relaxarão a presa.

Assim as questões de saber se a arribada à
Onim foi filha de proposito deliberado do
Mestre; se havia intenção de receber escra
em Onim / onde já era illicito / ou em Mahe
bo / onde ainda era permittido / são inop-

portunas. O que importa saber é se a Sumaca foi bem apresada. Se não foi, a detenção, e desvio forão violencias, pelas quaes é devida indemnisação. O illustrado Commissario Britannico o reconhece, quando depois de ventilar menos opportunamente aquellas questões declara a f. 146 "Como acto e apresor do exposto não sou alheio de entrar em mais ampla discussão.... e de convir em alguma razoavel compensação pela demóra occasionada..." A questão fica pois reduzida a fixar a natureza, e quantum da indemnisação. Parece-me, que indemnisação deve comprehender todos os lucros lícitos, que se deixarão de perceber pela violencia. Em 1824 o commercio de escravos em lícito nos Portos da Africa Portugueza especificados no Art. 2º da Convenção citada de 1817; entre elles era Molembo. Logo se a Sumaca dalli carregasse escravos, os lucros dessa negociação erão lícitos, uma vez que não excedessem a arqueação do Navio. Em ambas estas considerações forão attendidas no calculo de f. 151. O número de escravos acha-se ahi ainda mais limitado do que o da Arqueação articulado a f., e os preços forão os dos escravos de Molembo, e não de Ambriz, quando é sabido, que na Bahia estes davão maiores lucros, nem de outra sórte se exploravão o trafico illicito continuado na Africa Septentrional em tempos, nos quaes era elle lícito em Portos Meridionaes. E pois

não me resta escrupulo em julgar como julgo devido aos reclamantes, não a quantia total que elles pedem, mas aquella resultta da me diligencia de f 151 Rio de Janeiro 21 de Dezembro de 1859.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara